

TC - 011.602/2012-0 (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração).

Unidade: Município de Lagoa da Confusão/TO

Recorrente: Mauro Ivan Ramos Rodrigues (CPF 331.512.701-82)

Advogado: Thiago Ribeiro Amorim (OAB/TO 5027)

Decisão Recorrida: Acórdão 4.480/2013 – TCU – 2ª Câmara.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO MEDIANTE CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DAS VERBAS FEDERAIS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO, RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO SANÇÃO. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues (R001), por intermédio do qual se insurge contra os itens, abaixo transcritos, do Acórdão 4.480/2013 – TCU – 2ª Câmara (Peça 22), **verbis**:

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues, condenando-o ao pagamento das importâncias de R\$ 10.550,00 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais) e de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de 25/12/2002 e 23/12/2003, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas de que trata este Acórdão, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

I. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, em face da inexecução parcial do Convênio 15.000/2002 (Siafi 466.859), celebrado entre o aludido Instituto e o Município de Lagoa da Confusão/TO.

3. O ajuste objetivou a execução de obras de infraestrutura relacionadas à implantação de 10 km de estradas vicinais, contemplando construção de ponte de madeira de lei, com 6,0 m de comprimento por 4,20 m de largura, no âmbito de Projeto de Assentamento localizado no referido município.

4. A inexecução parcial do objeto foi detectada pela entidade concedente, após vistoria **in loco**. Na oportunidade detectou-se a execução de apenas 52,80% do ajuste firmado. Instaurada a TCE e promovida a citação no âmbito deste Tribunal, o Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues foi condenado a devolver ao erário o valor de R\$44.550,00.

5. A condenação decorreu da inexecução dos seguintes serviços que, embora previstos, não foram implementados: a) limpeza e expurgo de jazida (12.000 m²); b) escavação e carga de material de jazida (6.000 m³); c) transporte de material de jazida (30.000 m³); d) compactação do revestimento (6.000 m³); e e) ponte madeira de lei 6,00m x 4,00m (não implementada).

6. Neste momento, comparece aos autos o Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues, insurgindo-se contra o acórdão condenatório.

7. Isto posto, passa-se a análise.

II. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Considerando-se o teor do Despacho de Peça 34, da relatoria da Exma. Ministra Ana Arraes, torna-se desnecessária nova análise de admissibilidade.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

9. Passa-se neste momento a análise do mérito do recurso interposto.

III.1 Das Razões Recursais do Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues – R001

Argumentos:

10. Argumenta acerca da necessidade de reconsideração do acórdão recorrido, uma vez que a obra estaria concluída, conforme demonstram as fotos anexadas, e nos termos estabelecidos no quinto aditivo do convênio.

11. Alega, em síntese, que as fotos e a prestação de contas demonstram que a integralidade do objeto foi executada, esclarecendo que após a aprovação do quinto termo aditivo, em 24/12/2004, houve uma mudança do traçado original das obras (Peça 29, p. 32-33). Dessa forma, o percurso Assentamento Loroty/Cidade Lagoa da Confusão foi alterado para o percurso Porto da Balsa/Agrovila e Agrovila/Divisa Fazenda Planeta (Peça 29, p. 33). A modificação mostrou-se necessária, pois os índios Kraos-Canela embargaram a obra original, afirmando que determinado trecho da construção da estrada (até a cancela da Fazenda Planeta) lhes pertencia.

12. Por fim, requer o conhecimento e reforma do acórdão condenatório.

Análise:

13. O pleito do recorrente não merece prosperar.

14. As razões recursais apresentadas em nada inovam no contexto fático e jurídico posto na prolação do acórdão condenatório. O ponto central das razões do recorrente funda-se na tese de que o convênio teve seu objeto alterado pelo quinto termo aditivo (Peça 29, p. 32-33), e as obras, após a alteração, foram executadas no novo percurso. Contudo, tal fato, execução da integralidade das obras (Percurso Porto da Balsa /Agrovila e Agrovila/Divisa Fazenda Planeta) não foi verificado na vistoria **in loco** realizada por equipe técnica da concedente. A inexecução, levando em consideração o quinto termo aditivo, restou registrada em diversos momentos na apuração das irregularidades, a exemplo, do disposto na instrução da unidade técnica desta Corte de Contas (Peça 4, p. 1), **in verbis**:

O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado na execução parcial do objeto pactuado, conforme consta do Parecer Final sobre a conclusão das obras (peça 1, pg. 286-288), *in verbis*: ‘Considerando que o resultado da vistoria-realizada-em18/02/2005 não ficou caracterizado que os serviços ajustados no Quinto Termo Aditivo, recuperação do trecho Agrovila/Porto das Balsas, a Comissão de Fiscalização e Recebimento, decide pelo acerto de contas considerando somente os serviços executados e objeto do Termo Inicial e de acordo com medição final que estamos anexando. Assim definida e aceita a proposição, a Prefeitura de Lagoa da Confusão terá que devolver aos cofres da União a importância de R\$ 44.600,00 (Quarenta e Quatro Mil e Seiscentos Reais)’.

15. A seguir, a instrução reporta os serviços não executados e já identificados nesta instrução: (a) limpeza e expurgo de jazida (12.000 m²); (b) escavação e carga de material de jazida (6.000 m³); (c) transporte de material de jazida (30.000 m³); (d) compactação do revestimento (6.000 m³); e (e) ponte madeira de lei 6,00m x 4,00m.

16. Depreende-se do relato da equipe de fiscalização do Incra/TO que a vistoria teve como premissa a celebração do quinto termo aditivo e o que se verificou foi a inexecução consideradas as alterações e o novo percurso pactuado.

17. Dessa forma, em suas razões recursais, o recorrente não apresenta nada novo a desconstituir a irregularidade identificada e, em linhas gerais, traz as mesmas alegações já acostadas aos autos na fase de alegações de defesa.

18. De toda forma, por se tratar de recurso de reconsideração, cuja natureza e por força dos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa, possui efeito devolutivo pleno, o que pressupõe nova apreciação pelo Tribunal de toda matéria impugnada, há necessidade de análise das razões do recurso – ainda que encerrem mera repetição de argumentos já enfrentados – haja vista que, neste caso, estamos diante de pedido de nova decisão.

19. Após reexame dos autos, verifica-se que a responsabilidade do recorrente encontra-se claramente evidenciada, bem como a inexecução parcial do objeto.

20. Apesar de o recorrente repetir argumentos idênticos aos examinados no acórdão recorrido, esses foram novamente examinados, em razão das características do efeito devolutivo na fase recursal. Entretanto, verificou-se, conforme registro acima, que os argumentos novamente trazidos aos autos pelo recorrente não são capazes de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal no acórdão recorrido.

21. Também em relação aos documentos e fotografias, ora juntados, nada há a acrescentar em relação à inexecução do objeto. Observa-se que na essência, a documentação assemelha-se, quando não repete as mesmas informações que não demonstram qualquer execução das parcelas tidas por não executadas.

22. As fotografias mostram simples estradas, não demonstrando a regular aplicação dos recursos públicos federais ou a execução das parcelas não executadas. Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas considera baixa a força probatória destes elementos, pois, quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio.



23. Ante o exposto, entende-se que os argumentos devem ser rejeitados e o acórdão recorrido mantido e prestigiado.

IV. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Isto posto, considerando a manifestação do Relator quanto ao conhecimento dos recursos, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a esta Corte de Contas:

- a) com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, **caput**, do RI-TCU, negar provimento ao recurso interposto, mantendo inalterado o teor do Acórdão 4.480/2013 – TCU – 2ª Câmara.
- b) dar conhecimento aos órgãos/entidades interessados e às partes da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Secretaria de Recursos, em 5/11/2013.

Giuliano Bressan Geraldo
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6559-5
(Assinado eletronicamente)